



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059867-38.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JOÃO ALBERTO ROSA DA SILVA FILHO e LUDMILA APARECIDA FARIA DE PAULA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.733

Apelação cível: 1059867-38.2023.8.26.0506 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelados: JOÃO ALBERTO ROSA DA SILVA FILHO e LUDMILA APARECIDA FARIA DE PAULA ROSA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. FIADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito relativo a contrato de consórcio, determinou a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes, considerando a alegação de inexistência de débito; e (ii) analisar a pertinência da condenação por danos morais e o valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inscrição em cadastro de inadimplentes exige a comprovação da existência do débito e sua exigibilidade, ônus que incumbe ao credor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No caso concreto, o réu não demonstrou de forma inequívoca a existência de saldo devedor pendente.

4. A comprovação, pelos autores, da solicitação de transferência do contrato de consórcio para terceiro, sem impugnação específica pelo réu, reforça a dúvida sobre a legitimidade da cobrança.

5. A negatização indevida configura ato ilícito, ensejando dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

6. O valor da indenização fixado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00 para cada autor) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.05.2014; STJ, AgRg no AREsp nº 44.161/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14.05.2013; STJ, REsp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 04.09.2007.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: - declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, com a consequente retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes. - condenar o réu a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do arbitramento; Como consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Carreio à ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 88/95 que: a) a dívida decorre do fato de que os autores constaram como fiadores em consórcio de terceiro, o qual inadimpliu o contrato respectivo; e b) a negativação é legítima, não sendo cabível indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 101/107, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Renê José Abrahão Strang, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os genéricos argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fl. 84):

"Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e reparação de dano moral.

Em sede de defesa, o réu alega que a dívida impugnada na exordial, refere-se à contrato de consórcio, em que os autores figuram como fiadores, trazendo aos autos referido contrato e evolução do débito.

Os autores não impugnaram o contrato, contudo, comprovaram que solicitaram a transferência do mesmo para o comprador do veículo consorciado, em janeiro de 2023 e que a demora na solução da questão decorreu de ato do requerido.

Nota-se, ainda, à fls. 44/45, foi colacionado o extrato do consórcio contratado, em que se observa os valores devidos e os valores pagos, não sendo possível observar qual valor está efetivamente em aberto, que poderia ter ensejado a negativação.

Portanto, em análise detida ao conjunto probatório carreado, verifica-se não ter a parte requerida juntado aos autos os comprovantes que demonstrariam o débito em aberto, impugnado na peça exordial, que justificassem a cobrança e a negativação do nome dos autores.

Neste sentido, forçoso concluir que, os débitos que originaram a inscrição indevida do nome dos autores, no cadastro de inadimplentes, devem ser considerados inexigíveis.”.

Dessa forma, considerando a alegação de transferência do consórcio exposta pelos autores e não contrariada pelo réu (fls. 63/67, 77/78, 79 e 82), bem como a insuficiência da documentação anexada para atestar qual montante está efetivamente em aberto, correta a declaração de inexigibilidade do débito.

No que tange à indenização por danos morais, a negativação indevida ensejou violação aos direitos da personalidade dos autores (fls. 15/20), sendo cabível reparação.

Quanto ao valor devido, o montante arbitrado em sentença (R\$5.000,00 para cada autor) é suficiente à reparação do dano, sem ensejar violação aos direitos da proporcionalidade ou da razoabilidade, razão pela qual rejeito o pedido de redução.

Assim, a sentença deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA